



MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA  
Rio Grande do Sul

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER Nº 092/2025

A esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, foi encaminhado memorando do agente de contratação do Setor de Licitação:  
Passo às considerações.

Assunto: Habilitação técnico-operacional – Possibilidade de somatório de Certidões de Acervo Técnico (CAT) para comprovação de parcela de maior relevância.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por meio do Memorando Interno nº 16/2025, subscrito pela Agência de Contratação, relativa à Concorrência nº 02/2025, cujo objeto é a execução de pavimentação com pedras irregulares na Rua José Bozzetto.

O edital prevê, no item 5.4, alínea “d”, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro de atestado relativo ao profissional, devendo constar, conforme o OBS2 do mesmo item, a execução da parcela de maior valor e relevância do objeto licitado, “na proporção mínima de 50% para o serviço de execução de pavimentação”.

No caso concreto, a licitante WM Construtora apresentou duas CATs que, somadas, atingem a área mínima exigida (50% da parcela relevante), mas que, individualmente, não alcançam o percentual mínimo. Questiona-se, portanto, se é possível a soma dessas CATs para fins de habilitação técnico-operacional ou se a interpretação deve ser restritiva, exigindo que o percentual mínimo seja atendido por uma única CAT.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão TCU nº 1466/2025 – Plenário tratou de situação análoga, reafirmando entendimento consolidado daquela Corte de Contas de que:

*É possível admitir o somatório de atestados ou CATs para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que cada documento, individualmente, comprove a execução de parcelas compatíveis com o objeto licitado e que, somados, atendam ao quantitativo mínimo exigido, salvo quando houver vedação expressa no edital, devidamente justificada em razões técnicas.*

O TCU ressalta que a proibição genérica ao somatório, sem motivação técnica, caracteriza restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Apenas quando a natureza do objeto exigir experiência prévia integral em um único contrato – situação que deve ser tecnicamente fundamentada – é possível restringir a comprovação a um único atestado ou CAT.

No caso concreto, verifica-se que:

- O edital não proíbe expressamente o somatório;
- As CATs apresentadas tratam do mesmo tipo de serviço (execução de pavimentação com pedras irregulares);
- O somatório das áreas atinge o percentual mínimo de 50% exigido para a parcela de maior relevância;
- Não consta dos autos qualquer justificativa técnica para exigir que o percentual mínimo seja cumprido exclusivamente com uma única CAT.

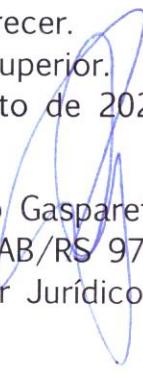
Assim, à luz do Acórdão TCU nº 1466/2025 e da jurisprudência correlata (Acórdãos TCU nº 1095/2018 e 1153/2024 – Plenário), não há óbice jurídico à aceitação do somatório das CATs apresentadas, desde que atendidos os requisitos técnicos e formais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à aceitação do somatório das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa WM Construtora para comprovar a execução mínima de 50% da parcela de maior relevância do objeto, nos seguintes termos:

1. As CATs devem, individualmente, comprovar a execução de serviços da mesma natureza e complexidade da obra licitada;
2. O somatório das áreas deve atingir, no mínimo, o percentual exigido no edital;
3. Não deve haver vedação expressa e tecnicamente justificada no edital para o somatório;
4. A aceitação deve ser formalmente registrada no processo licitatório, com a devida motivação, para fins de transparência e controle.

Salvo melhor juízo, é o parecer.  
Submete-se à apreciação superior.  
Tucunduva/RS, 13 de agosto de 2025.

  
Cristiano Gaspareto Pinheiro  
OAB/RS 97.491  
Assessor Jurídico Municipal